



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA/MA.

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (Art. 205 da CF/88)."*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, embasado no **Inquérito Civil nº 002/2017 – 4ª PJ/AÇAI** com fundamento nos preceitos insertos nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, incisos I e II, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e demais dispositivos legais aplicados à espécie, agindo na tutela de interesse difuso e coletivo de crianças e adolescentes da rede estadual de ensino do Município de Açailândia/MA, vem, perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**com preceito indenizatório de Dano Moral Coletivo**

em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu gestor, Flávio Dino de Castro e Costa, com domicílio profissional na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau, Palácio Henrique de La-Rocque, São Luís/MA, podendo ainda ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n – Calhau, Edifício Nagib Haickel 2º Andar, São Luís – MA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**DOS FATOS**

O Ministério Público, por meio da 4ª Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa dos direitos de crianças e adolescentes desta Comarca, instaurou Notícia de Fato nº 47/2016– 4ª PJ/AÇAI (convertida no Inq. Civil nº 02/2017 ora anexado), a fim de apurar inicialmente denúncias relativas a ausência de professores e de aulas na rede estadual de ensino no ano letivo de 2016 nos anexos da escola estadual de ensino Lourenço Galetti (zona rural de Açailândia).

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 · Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

Apurou-se por termos de declarações, expedição de ofícios, requisição de informações e documentos, que a ausência de aulas/professores nos anexos da escola denunciada na verdade eram reflexos de problemas que se estendiam a toda a rede estadual de ensino da cidade, atingindo várias ou todas as escolas estaduais de ensino médio.

Ainda em **12 de Abril de 2016, início do ano letivo 2016**, a Unidade Regional de Ensino de Açailândia - UREA, através do Ofício nº 71/2016 (**anexo Doc. 03 - fls. 07**), já reconhecia pela primeira vez que havia **carência de professores** nas escolas da Rede Estadual de Ensino. Esse expediente, menciona as providências que passou a adotar visando cumprir o calendário escolar e suprir a carência: *dobra de carga horária (chamada CET – condição especial de trabalho); horas extras; posse de aprovados em concurso público* (fls. doc. 04).

Segundo “Levantamento de Necessidades 2016”, elaborado pela própria UREA se verifica ausência de professores em todas as unidades escolares e em diversas disciplinas (**anexo Doc. 04 – fls. 15/19**).

A falta de professores foi um dos objetos da reunião nesta Promotoria de Justiça em **05 de Maio de 2016, ata às fls. 23/24 (anexo Doc. 05)** com a Secretária Adjunta de Gestão das Unidades Regionais de Educação, o Gestor de Educação da URE/Açailândia, a Delegada Regional SINPROESEMA e o Superintendente de Articulação Política e Regional. Na ocasião a SEDUC informou que até 27/05/16 seria o prazo final para todos professores do concurso entrarem em exercício, e que após essa data, para as vagas remanescentes haveria remanejamento de profissionais (CETs e seletivo), assim solucionaria de vez a falta de professores.

Porém, em **30/05/2016** ocorreu a **RESCISÃO DOS CONTRATOS DE 2012** (professores) diante da impossibilidade de nova prorrogação – o que já vinha sendo feito há vários anos consecutivos pelo Estado. Assim, centenas de professores tiveram contratos rescindidos no meio do ano letivo 2016.

Se a carência de professores já causava prejuízo às aulas desde o início do ano, após a rescisão desses contratos no meio do ano se abriu um imenso “buraco no quadro de professores” e imediato prejuízo ao ano escolar 2016, **COM PARALISAÇÃO TOTAL DAS AULAS NA ZONA RURAL E VÁRIAS ESCOLAS DA SEDE SEM PROFESSORES EM VÁRIAS DISCIPLINAS.**

Apesar da rescisão contratual ser medida totalmente previsível houve total falta de planejamento por parte da Secretaria de Estado da Educação cujo reflexo imediato foi o prejuízo a comunidade estudantil.

Em **04/07/2016**, a URE de Açailândia reconheceu que **havia necessidade de substituir os professores com contratos de 2012 (anexo Doc. 05, fls. 25).**

Somente 3 meses depois o Estado começou a se mobilizar para minimizar os problemas. (**anexo Doc. 05 – fls. 29**). Em **30/08/2016** lançou Edital para Seleção Simplificada

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

para contratação temporária de professores com previsão de conclusão final para 28/09/2016, apesar do problema ser previsível e existente desde início do ano.

Certo é que a ausência de professores no 2º semestre letivo 2016 continuava a atingir todas as escolas da rede estadual de ensino consoante **QUADRO DEMONSTRATIVO POR PROFESSOR** elaborado pela SEDUC e apresentado em Setembro/2016, acostado às fls. 31. (anexo Doc. 06 – fls. 31-33v).

Nesse quadro demonstrativo é possível ver a inexistência de docentes em todas as disciplinas: PRT, ING, ESP, GEO, HIS, FIS, QUI, MAT, BIO, SOC, FIL, EDF e ART e ainda escrito nas observações: "ESCOLA DESCOBERTA COM A FINALIZAÇÃO DOS CONTRATOS 2012", o que atingia à época as 31 escolas da Regional de Educação.

Sobre a situação, esta Promotoria expediu requisição de informações aos diretores das escolas denunciadas confirmando a ausência de aulas.

Resposta em **04/01/2017**, o Diretor de escola informa que

*a escola funcionou com apenas 3 professores de Fevereiro a Junho/2016, quando "rompido o contrato". Desde então até aquele presente data a escola encontrava-se sem aulas, e que somente dois professores foram chamados no seletivo numa demanda de seis e até o momento não se completou o quadro.(anexo Doc. 07 – fls. 37)*

Em **26/01/2017**, a Diretora Adjunta da outra escola informou que

*o ano letivo 2016 iniciou em 11/02/2016, com carência de professores em diversas matérias, tais como, Língua Portuguesa, Química, Física, Arte, Geografia, Sociologia e Filosofia, e que essa carência permaneceu até Maio/2016 depois normalizou até 30/06/16. Acrescentou informando que **APÓS ESSA DATA AS AULAS TIVERAM QUE SER PARALISADAS**, o fato ocorreu em virtude de que todos os professores contratados foram demitidos pelo governo do estado. **Sendo que somente em 02/01/2017 foi possível reiniciar o ano letivo de 2016, após a contratação de novos professores.** (anexo Doc. 09 – fls.42)*

A paralisação de aulas também ficou evidenciada em Termo de declaração anexo, onde a Sra. Maria Ieda Cardoso de Araújo Bezerra, gestora adjunta do CE. Antonio Lourenço Galetti, anexo II, relatou que

*de fato no início de 2016 a escola precisava de 8 (oito) professores mas apenas trabalharam 04 (quatro), em razão disto várias disciplinas ficaram com carências. QUE EM 30/06/2016 TODOS OS PROFESSORES TIVERAM RESCISÃO DE CONTRATO, RAZÃO PELA QUAL TODAS AS AULAS FORAM*

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 – Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA**

**SUSPENSAS, E QUE AS AULAS SÓ TIVERAM RETORNO EM 02/01/2017.** (anexo Doc. 09 – fls.43)

Em **01/02/2017**, início do ano letivo 2017, a URE/Açailândia, informou que os seletivos 2016 e os concursados 2015 foram lotados ainda no final de 2016 nas vagas existentes nas escolas da sede, ficando a zona rural prejudicada. E que para o cumprimento da carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, ainda estariam discutindo como seria feita a reposição para o encerramento do ano letivo de 2016. Apresentou vários documentos (**anexos Docs 10 a 17**) acostados às fls.48/114 do Inq. Civil relativo a dobra de carga horária e convocação de professores do seletivo.

A omissão na oferta de aulas também ficou comprovada às fls. 116/136 através de abaixo assinado de populares noticiando ausência de ofertas de aulas no ano 2016 pelo Estado do Maranhão – descumprimento dos 200 dias letivos. (**anexos Docs. 18 e 19**)

Em **06/03/2017** (fls. 137/140 do Inq. Civil) foi recebido nesta Promotoria, representação enviada pelo Fórum e Redes de Defesa dos Direitos da Cidadania do Maranhão contra a SEDUC, noticiando o descumprimento da carga horária obrigatória e a continuidade da falta de professores 2017, repetindo o ocorrido em 2016. (**anexo Doc. 21**)

Em **21/02/2017** foi atendido nesta Promotoria o pai de uma estudante da escola CAIC denunciando que

*a sua filha passou o ano 2016 inteiro sem professores de Física e Química, e que esse ano de 2017 continua sem professor de Física. Relata sua preocupação em razão dos prejuízos à filha que cursa o 3º do ensino médio e vai prestar vestibular.* (anexo Doc. 22)

Em **17/04/17** através do Ofício nº 122/2017 às fls. 142/146 do Inq. Civil, a URE, informa que apesar de todos os esforços, ainda não conseguiu resolver a situação por completo no que se refere às carências remanescentes de professores nas escolas da Regional de Açailândia/MA.

Consonte o **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARÊNCIA** (Anexo Doc. 23), um ano depois, em **Março de 2017**, ainda persistia o déficit de docentes em 11 (onze) escolas de Açailândia em variadas disciplinas, totalizando redução de mais de duzentas horas-aulas:

DISCIPLINA	DÉFICIT (CARGA HORÁRIA)
PORTUGUÊS	18 H
INGLÊS	13 H
GEOGRAFIA	36 H
HISTÓRIA	52 H

**"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."**

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 – Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

FÍSICA	14 H
QUÍMICA	19 H
BIOLOGIA	4 H
SOCIOLOGIA	12 H
FILOSOFIA	8 H
EDUCAÇÃO FÍSICA	46 H
ARTES	6 H
<b>TOTAL</b>	<b>228 H</b>

Em **20/04/2017** foi colhido Termo de declaração (fls. 147) da Sra. Arleilde Gomes de Souza Vieira, Diretora de Educação da URE/Açailândia, relatou

*que de fato no ano letivo de 2016 as escolas da zona rural não tiveram cumprimento de 800 horas de carga horária. Já as escolas da sede não tiveram professores em disciplinas pontuais. Que segundo orientação da SEDUC, o cumprimento do ano letivo de 2016 será realizado por meio de reposição paralela às aulas do ano letivo de 2017. Acrescentou informando que o ano letivo de 2017 iniciou em Fevereiro/2017, mas as reposições ainda não, e que só será possível quando houver o preenchimento completo do quadro de professores. (anexo Doc. 24)*

Apesar de não encerrar o ano letivo 2016 por descumprimento da carga horária ante a ausência de professores ao longo de todo o ano, a SEDUC não se constrangeu de mandar iniciar o ano letivo 2017, sem programar a reposição das aulas não ministradas, como se tudo estivesse "muito bem, obrigado". Calendário escolar 2017 **(anexo Doc.25)**.

Em 27/04/2017 foi recebido ofício nº 20/2017 (fls. 161) do Centro de Ensino Antonio Carlos Beckman, informando *que desde o segundo semestre no ano letivo de 2016, não tiveram diversas disciplinas. Que agora em 2017 não há Filosofia para diversas turmas. A situação apesar de já repassadas à Unidade Regional de Educação de Açailândia, não obteve auxílio até o presente momento, o que diante da situação a escola está impossibilitada de encerrar a ata do ano letivo de 2016, bem como emitir documentação. (anexo Doc. 26)*

Assim, apesar das providências adotadas pela SEDUC e a exaustiva **tentativa de solução extrajudicial dos problemas** por parte deste Promotor no curso do presente inquérito civil (reuniões, requisições, requerimentos, atendimentos, termos de declarações, etc) **chega-se a conclusão:**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

1. O Estado do Maranhão, através da SEDUC, não deu cumprimento à obrigação de oferecer o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas-aulas, em razão da ausência de professores em diversas disciplinas no ano letivo 2016;
2. O Estado do Maranhão não está realizando a reposição das aulas não oferecidas no ano letivo 2016;
3. Persiste a ausência de professores em algumas disciplinas no ano letivo 2017, repetindo-se as violações do ano anterior.

Assim, ao final do Inquérito Civil o que ficou demonstrado é que os ditames constitucionais referentes à educação, notadamente no que diz respeito oferta irregular/ausência de aulas em 2016 e até a presente data sem reposição das aulas, com o não cumprimento regular do calendário educacional nos moldes da (Lei nº 9.934/1966 – LDB), não estão sendo respeitados, além de persistir carência de professores no ano 2017.

Todos os fatos narrados encontram-se comprovados no procedimento que instrui a presente ação.

**DO DIREITO**

**1. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A presente ação civil pública tutela interesse difuso e coletivo, de caráter manifestamente indisponível, qual seja o direito à educação, convertendo o órgão do Ministério Público em parte constitucionalmente legitimada para a proteção do direito em questão, já que o artigo 127, "caput", da Constituição Federal estabelece que à Instituição incumbe a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

A legitimidade do autor decorre do mandamento constitucional (CF/88):

*art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Tal legitimidade também está expressamente positivada no artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

*V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;"*

No presente caso, o Ministério Público está a atuar na defesa do direito à educação pública de crianças e adolescentes da rede estadual de ensino do Município de Açailândia/MA.

**"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."**

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

Ademais, como bem lembra Sérgio Gilberto Porto:

*" Com o fito de não comprometer a imparcialidade do Estado-Juiz e nem deixar ao desabrigo parcela dos direitos consagrados no ordenamento jurídico, foi conferida legitimidade ao Estado- Ministério Público para a tutela de tais interesses. Daí sua legitimação, em nível constitucional para o patrocínio destes, com verdadeira superação da velha fórmula constante do art. 6º, do CPC, onde **apenas ao titular do direito se confere legitimidade para sustentá-lo.**" In: Sobre o Ministério Público no processo não-criminal. 2ªed., Porto Alegre: Aide, 1998.p. 23.*

**2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO:**

O Direito à educação é direito público fundamental humano, insculpido pelo artigo 6º da Constituição Federal do qual impõe ao Estado o dever de concretizá-lo. É certo que o direito à educação constitui prerrogativa deferida a **todos** pela Carta Constitucional, consubstanciando-se em um dos direitos sociais de maior expressão, cuja concretização é imposta, primordialmente ao Poder Público, o qual é responsável pela criação de condições objetivas ao efetivo acesso ao sistema educacional.

Prevê a Constituição Federal:

*Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

Idêntica é a Constituição do Estado do Maranhão:

*Art. 217. A **educação, direito de todos e dever do Estado**, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o **exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.***

Nesses termos, a educação está inserida no conceito de **universalidade dos direitos fundamentais**, fulcrada no princípio da dignidade da pessoa humana. Se a Constituição Federal de 1988 reconheceu-a como direito de todos e obrigação do Estado, não há como afastar a obrigatoriedade do Estado em oferecer educação segundo as necessidades de cada educando (artigos 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 2º e 37 da Lei nº 9.394/1996).

Nesses termos, pode-se afirmar que a educação, em seu caráter de universalidade, somente pode ser um direito de todos se há escolas em número suficiente, se houver relação adequada entre o número de alunos e professores, se há o devido cumprimento da carga horária e dias letivos, e as condições materiais para realização de educação com eficiência.

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

Portanto, se há direito público subjetivo à educação, o Estado não pode menosprezá-lo, tem a obrigação de entregar a prestação educacional, sob pena de grave e injusta frustração de um compromisso constitucional.

Como já bastante detalhado o **ESTADO** tem a **OBRIGAÇÃO** de oferecer **EDUCAÇÃO** pública, tendo em vista que trata-se de um direito constitucional.

De igual maneira, o ECA, em seu artigo 53, inciso V, assegura à criança e ao adolescente frequência à escola pública e gratuita próxima a sua residência. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 4º, incisos I, II e X, impõe ao Poder Público o dever de viabilizar o acesso dos infantes à educação pré-escolar.

O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder público, ou sua oferta irregular, fere um dos princípios fundamentais, qual seja acesso à educação. Por isso, o Poder Público deve organizar os sistemas de ensino de modo a cumprir o respectivo dever com a educação, mediante prestações estatais que garantam, no mínimo:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

A ofensa direta ao texto constitucional pelo Estado do Maranhão não pode ser aceita e reduzida a uma posição de pura e simples passividade do Ministério Público e do Poder Judiciário.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito*

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia

CEP: 65930-000 Tel: (99) 3538-4952





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA**

*fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 594.018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe- 148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360 RTJ VOL-00211- PP-00564 RMP n. 43, 2012, p. 217-225).*

Não há dúvidas que compete ao Poder Judiciário fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, transgredida e desrespeitada pelo ente requerido, tudo visando restaurar a Constituição violada por ato abusivo do Estado.

### **3. DO INADIMPLEMENTO POR PARTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

É inegável que a **educação** é um **direito** de todos e **dever** do Estado devendo oferecê-la de forma digna, essa assertiva encontra-se consubstanciada em vários dispositivos dentro do texto Constitucional nos artigos 205, 206, 208 e 211. É também posicionamento pacífico nos Tribunais, como exemplo, temos:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO QUE POSSIBILITA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (ART. 5º , XXXV DA CF ). RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MUNICÍPIO (ARTS. 23, VI E 30 DA CF ). DEVER DO PODER PÚBLICO EM GARANTIR **EDUCAÇÃO** AOS CIDADÃOS (ART. 205 DA CF). DIREITO FUNDAMENTAL QUE **DEVE** SER ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "É possível que o Poder Judiciário determine a implementação de políticas públicas tendentes a garantir direitos fundamentais à população, quando flagrante a omissão estatal, sem que isso signifique ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária"1. - Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144 , da CF ), a **educação** é **direito** de todos e **dever** do Estado (art. 205 da CF ), **devendo**, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu **dever** constitucional. - Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar a Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. - A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obs (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006168320128150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-03-2016)

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

Segundo o que consta na **Lei de Diretrizes e bases da educação** (Lei Federal nº 9.394/96) no seu artigo 24, I, determina que a carga horária mínima anual é de **800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.**

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

A exigência do dispositivo é biunívoca, portanto a lei obriga a uma "carga horária mínima anual de oitocentas horas", mas determina que seja "distribuídas por no mínimo de duzentos dias".

Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 1/2002 não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar claramente sobre o assunto:

*O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, com períodos de férias e/ou sábados e domingos. [...]*

*O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.*

No caso, restou verificado nos autos que o ano letivo 2016 da rede estadual de ensino em Açailândia foi totalmente paralisado no meio do ano ou deixou de ser ofertadas várias disciplinas do conteúdo básico escolar.

O fato decorreu da ausência de professores por absoluta falta de adequado planejamento da Secretaria de Estado da Educação causando com a sua omissão/negligência grave prejuízo aos estudantes.

Ainda, passado mais de 1 ano a rede Estadual de ensino ainda não alcançou solução para os problemas, que persiste, com isso evidencia-se o **INADIMPLEMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO**, tendo em vista que restou configurado durante o ano 2016 nas escolas da zona rural houve suspensão total das aulas em Junho/2016 por falta de professores e nas escolas da sede não houve oferta de várias disciplinas por ausência de docentes. Ademais, até a presente data o ano letivo de 2016 ainda não se encerrou, bem como ainda não foi realizado a reposição das aulas não efetivadas, fato este que causa

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

danos irreparáveis para os educandos, além do que persistem problemas pela falta de professores em várias disciplinas.

Nos autos da investigação trazida no Inquérito Civil anexado são fartos os documentos onde o Estado do Maranhão reconhece o déficit de professores **(a exemplo os quadros demonstrativos de fls. 31 e 143)** com conseqüente ausência de aulas; e são vários as declarações e informações de que não houve oferta regular ou ausência de oferta de aulas no ano 2016, além de ausência de reposição, por falta de professores.

### **5. DO DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral adquiriu status constitucional com sua expressa previsão no art. 5º, V e X, da Lei Maior. Na perspectiva constitucional, sustenta Alexandre de Moraes:

*"a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais"4.*

Da noção de que o dano moral diz respeito aos valores fundamentais inerentes à personalidade – daí seu caráter extrapatrimonial –, evoluiu de forma muito fundamentada a ideia do dano moral coletivo, eis que em muitas situações a proteção da dignidade humana interessa não só à vítima do ilícito civil mas também a toda a sociedade.

A esse respeito, é oportuno conferir o ensinamento do professor Xisto Tiago:

*(...) "o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros"1. grifei*

Sob o prisma infraconstitucional, a nova redação do art. 1º da Lei 7.347/85 prescreve que se regem pelas suas disposições as ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses coletivos ou difusos. O CDC (art. 6º, incisos Vi e VII

---

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 296-297.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA**

também apontam a possibilidade de reparação de danos morais coletivos e difusos. Na mesma esteira, disposições do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;”

Com efeito, o dano moral coletivo apresenta-se como um pleito nas ações civis públicas ou ações civis coletivas, a serviço da proteção de interesses maiores da coletividade, envolvendo o direito à vida, à saúde, à educação, ao meio ambiente digno, à segurança, à honra, à intimidade, enfim, à dignidade da pessoa humana.

Segundo Bittar Filho<sup>2</sup> (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT)<sup>3</sup>:

*O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor) idealmente considerado, foi*

2

Didático outro texto do mesmo autor: Sujeito ativo: Coletividade também pode ser vítima de dano moral (Revista Consultor Jurídico, 25 de fevereiro de 2004 ) in <http://conjur.estadao.com.br/static/text/447.1>, acessado em 30/07/2007

3

Bittar Filho *apud* Clarissa Mendes de Sousa. O dano moral coletivo na perspectiva dos direitos humanos. [http://compendi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade\\_clarissam\\_de\\_susa.pdf](http://compendi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_clarissam_de_susa.pdf), acessado em 30/07/2007.

**"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."**

Av. José Edilson Caridade, s/n. Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

*agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar ao gente pelo simples fato da violação.*

**5.1 DO DANO MORAL COLETIVO NO CASO CONCRETO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo determinado no artigo 3º, como objetivo fundamental: *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Educação é essencial para que o fundamento e os objetivos sejam alcançados sendo relevante o descumprimento dos governantes para uma área de tamanha importância, a Educação.

O artigo 205 da Constituição Federal diz que a educação é direito de todos e dever do Estado. Quando estabeleceu como dever do Estado, determinou que as três esferas de Governo (União, Estados e Municípios) devem garantir à população o acesso ao direito previsto. **Tem a educação, por finalidade, o desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.**

Para que tenha acesso à Educação, necessário se faz estabelecer princípios nos quais deve-se ter por fundamento. Nestes termos está determinado no inciso I, do artigo 206, que a educação tem por princípio a "igualdade de acesso e permanência na escola". A Constituição elegeu a escola como local para que seja ministrada educação. Não apenas a educação, qualificação para o trabalho, mas também a educação como forma de preparo para o exercício da cidadania e garantia do desenvolvimento da pessoa. Sendo assim, o acesso à escola, à sala de aula, ao banco escolar é fundamental para o acesso à educação, e assim ao direito fundamental social.

Ademais, a educação, enquanto condição para a formação do homem constitui tarefa fundamental do Estado. É um de seus deveres primordiais. Os sistemas de ensino público, estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, **o não cumprimento importa responsabilidade da autoridade competente, como se vê na Constituição Federal:**

*Art. 208, § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Assim, dispõe também o Estatuto da Criança e Adolescente:

**"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."**

Av. José Edilson Caridade, s/n. Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer **forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

*MM. Magistrado* depois de tudo que já foi explanado, é imperioso afirmar que a negativa de oferta de educação causa danos que são irreparáveis por repercutirem negativamente na vida de cada uma dessas crianças e adolescentes estudantes, frustrando a possibilidade de desenvolvimento dos futuros cidadãos.

A cada dia que as crianças e adolescentes estão fora da escola, maior o prejuízo, tornando-se irreparável em pouco tempo, caso a Justiça não tenha esse olhar de rigor, os prejuízos são catastróficos.

Analizando detidamente os autos do Inquérito, vemos que a faixa etária dos adolescentes diretamente afetados são, em regra, de 14 a 17 anos, além de jovens de pouco de 18, 19 e 20 anos, ou seja, corresponde a etapa da vida fundamental para formação humana e intelectual, ademais, é comprovado que a escola é o elo imprescindível para uma sociedade sadia.

Isso também é o que dispõe a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Aplica-se à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996)6, e indica conhecimentos e competências que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade. A BNCC soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

O que podemos observar é que o Governo do Estado do Maranhão não está fazendo jus aos critérios acima alinhavados, tendo em vista que conforme descritos nos autos, esse alunos há tempos estão privados de acesso ao conhecimento e conteúdos que compõem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tais como, PORTUGUÊS, MATEMÁTICA, GEOGRAFIA, HISTÓRIA, QUÍMICA, FÍSICA, BIOLOGIA, FILOSOFIA etc.

A negligência com o processo cognitivo dos adolescentes, principalmente de áreas pobres ou menos desenvolvidas, é absurda e infelizmente limita a capacidade, criatividade e habilidade de muitos jovens e crianças. Isso impacta diretamente suas vidas futuras são inúmeras conseqüências que podemos aqui listar, desde as menos gravosas até as mais severas, DANOS EXTRAPATRIMONIAIS IRREVERSÍVEIS, tais como:

- Evasão escolar;
- Déficit de matérias que compõe a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 – Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

- Não capacitação para a vida pessoal/ acadêmico/profissional;  
- Impossibilidade de competir com os demais, que tiveram acesso á educação de qualidade;

- Reprovações em vestibulares;
- Reprovações no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

Que podem gerar um efeito cascata de:

- Trabalho Infantil-escravo
- Aumento da Criminalidade;
- O recrutamento de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas;
- Prostituição;
- etc.

Com isso, todos os fatos relatados, diante de tantas dificuldades, a lesão causada a esses educandos adentra a esfera EXTRAPATRIMONIAL, tendo em vista que a negação de um direito fundamental de tamanha envergadura gera nos estudantes e suas famílias intensa aflição diante da perda de conteúdos, e ainda ansiedade, angústia perante a incerteza de futuro, frustrações em vestibulares e concursos, desigualdade na oportunidade de avanço profissional, intranqüilidade, além de baixa auto estima e sentimento de desvalor social.

**Ressalte-se que a omissão do Estado para solucionar a problemática da ausência de oferta de aulas perdura há mais de 1 (um) ano, sendo absolutamente injustificável a agressão ao patrimônio da comunidade estudantil sem que medidas efetivas sejam adotadas para sanear as violações.**

Assim, diante da análise realizada é perfeitamente possível o cabimento do DANO MORAL COLETIVO, visando a indenizar os direitos violados dos adolescentes estudantes, já que O ESTADO ESTÁ LIGADO A ESSES ESTUDANTES NÃO APENAS POR UMA RELAÇÃO INSTITUCIONAL (ALUNO-ESCOLA), MUITO MAIS QUE ISSO, O ESTADO TEM DEVER CONSTITUCIONAL DE OFERECER EDUCAÇÃO E DIGNIDADE.

A partir do arcabouço probatório coligido nos autos, é possível concluir que a calamitosa situação de falta de professores **somente ocorreu por exclusiva falta de planejamento do Estado do Maranhão/SEDUC, acarretando paralisação das aulas no meio do ano 2016, ou oferta irregular com carência em várias disciplinas.** Não bastasse o descumprimento da obrigação que decorre da legislação, **estava obrigado a agir para minimizar os prejuízos ofertando a reposição do ano letivo 2016 (que ficou inconcluso) e sanar a problemática de falta de professores no ano 2017, porém, não houve nem a**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

reposição de 2016 e ainda persiste a carência de professores no ano em curso, mesmo após passados mais de 1 (um) ano o problema.

Tutela-se, assim, direito coletivo stricto sensu, nos termos do art. 201, da Lei nº 8.069/90, porquanto a violação atinge o sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, caracterizando seu perfil coletivo e **prescindindo da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**. Por outro lado, o dano se apresenta de **relevante significância** e está além dos limites da tolerabilidade, ao negar fruição a direito fundamental e resultar em intranquilidade a comunidade estudantil e seus familiares.

Resumidamente, pode-se dizer que na presente demanda ocorre dano moral coletivo porque no fato há:

a) Transindividualidade. O direito à indenização é subjetivado por uma coletividade de pessoas determinável, porém de difícil determinação, tal a grande variação ao longo do tempo no grupo de adolescentes que integram a redes de ensino estadual;

b) Vínculo jurídico. Os estudantes estão unidos por uma relação jurídica com a parte contrária, institucional através da SEDUC, além do vínculo assegurado constitucionalmente;

c) Indivisibilidade do objeto. Este não pode ser fracionado em partes, estando afeto indistintamente à coletividade dos estudantes e não aos estudantes considerados em suas pretensões individuais. Por certo que direito à educação representa uma pretensão do indivíduo, porém o direito coletivo é maior do que a soma das pretensões manifestadas por cada um. A ausência de oferta de ensino ou sua oferta irregular, com descumprimento da carga horária e falta de reposição de aulas fere a dignidade de cada estudante, contudo fere o coletivo dos adolescentes numa dimensão ainda maior, tornando-se um dano indivisível e incapaz de ser reduzido a uma fração. Isso porque a violação é rotineira, sistematizada e produz consequências para todo o social, comprometendo a democracia e a fé nos preceitos constitucionais. Ao ser tomado no conjunto, o ilícito ganha repercussão pública e transcende o direito expresso pela individualidade dos alunos. Com efeito, há implicações sociais, jurídicas e políticas que somente se explicam visualizando o todo: causa indignação na comunidade a notícia de que os estudantes não estão tendo aulas de várias disciplinas, possuem baixo aproveitamento no ENEM e não têm direito a reposição do conteúdo perdido.

### **5.2 DO DANO MORAL COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA**

Atualmente também o TJMA, após evolução de seu entendimento, passou a admitir a indenização do dano moral coletivo, igualmente vislumbrando que, de acordo com precedentes do STJ, em relação a crianças e adolescentes, **"REPERCUTINDO O DANO NUMA COMUNIDADE DE PESSOAS, PARA ALÉM DA INDIVIDUALIDADE DE CADA UMA DELAS, IMPÕE-SE O CABIMENTO**

**"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."**

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 – Tel: (99) 3538-4952





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO" (TJMA, 4ª CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível nº 1976-37/2010.8.10.0002 [9.865/2012 - São Luís], Relator Des. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA, j. em 11 de fevereiro de 2014<sup>4</sup>.

A Corte Maranhense admitiu a indenização dos danos morais coletivos, ante "A DISPENSABILIDADE DA PROVA DA DOR OU DO ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDOS PELOS INDIVÍDUOS" (3ª CCív, Apelação Cível nº 0154832009 – Igarapé Grande, Relator. Des. Stélio Muniz, 25/03/2010, disponível no link <http://www.tjma.jus.br/app/webroot/files/acordao/2010/00089934.doc>)<sup>5</sup>, em divergência em face de outra posição anterior do mesmo relator e órgão fracionário (3ª CCív, Apelaçã Cível nº 0011603-71.2010.8.10.0000, Relator. Des. Stélio Muniz, 26/01/2012, link <http://www.tjma.jus.br/app/webroot/files/acordao/2012/00111393.doc>)<sup>6</sup>.

Nesse sentido, no REsp 1.057.274 (STJ) a Ministra Relatora reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, porém, asseverou que a posição não poderia mais ser aceita, pois *"as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais"*(SEGUNDA TURMA, Dj 01/12/2009, Dje 26/02/2010).

A exemplo:

4

**PUBLICIDADE COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO. FATO INCONTROVERSO. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DANO MORAL COLETIVO CABÍVEL E CONFIGURADO. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL E SATISFATÓRIA.** 1. Incontroversa no processo a distribuição em via pública de propaganda com conteúdo impróprio, expondo crianças e adolescentes, revela-se proporcional e satisfatória a obrigação de reparação específica consubstanciada em medida de publicidade educativa. 2. **Repercutindo o dano numa comunidade de pessoas, para além da individualidade de cada uma delas, impõe-se o cabimento e a configuração do dano moral coletivo. Precedente do STJ.** 3. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJMA, 4ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL nº 1976-37/2010.8.10.0002 (9.865/2012 - São Luís). Relator Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA, j. em 11 de fevereiro de 2014.

<sup>5</sup>Ação Civil Pública. Cerceamento de Defesa. Inversão do Ônus da Prova. Inexistência de Prejuízos. Excludente de Força Maior. Interrupção de Serviço de Telefonia. Dano Moral Coletivo. Dever de indenizar. [...] Presença dos requisitos necessários ao dever de indenizar. Violação do art. 22, da Lei nº 8.078/1990. Precedente jurisprudencial: Apelação Cível Nº 70017485756, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 08/03/2007. **Danos morais coletivos reconhecidos ante a dispensabilidade da prova da dor ou do abalo psicológico sofridos pelos indivíduos, manifestando-se. Evidência de prejuízo à imagem e moral coletivas.** Valor fixado em montante compatível com a repercussão dos fatos narrados nos autos, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sessão do dia 25 de março de 2010. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 015483/2009 - Igarapé Grande. RELATOR: Des. Stélio Muniz

<sup>6</sup>Ação Civil Pública. Atividade Esportiva. Poder Público. Organizador do Evento. Exclusão de Responsabilidade. Cláusula Nula. Termo de Cessão de Direito. Direito Esporte e Lazer. Dano Moral Coletivo. Inaplicabilidade. É abusiva e ilegal a cláusula [...]. Não é cabível, no presente caso, a condenação em dano moral coletivo, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do instituto na esfera dos interesses difusos e coletivos. Sessão do dia 26 de janeiro de 2012. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL Nº 012676/2010 - São Luís. RELATOR: Des. Stélio Muniz

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REBELIÃO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS RELATIVOS A ADOLESCENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 201 DO ECA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIFUSOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, **condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais difusos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratamento desumano e vexatório aos internos durante rebeliões havidas na unidade.** Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O Ministério Público é parte legítima para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo admitida ante o arbitramento de valor irrisório ou abusivo, circunstância que não se configura na hipótese dos autos.

4. Confirmado o intuito protetatório dos embargos de declaração opostos para rediscutir matéria devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1368769 / SP. Relator HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Data do Julgamento 06/08/2013. Publicação DJe 14/08/2013. RT vol. 937 p. 666)

Como resumo elucidativo da evolução da posição jurisprudencial dominante, o STJ, no RE nº 1.293.074 - SP (2011/0261119-0), do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, analisou a aparente restrição da 1ª Turma daquela Corte em face da matéria, concluindo que também aquele órgão fracionário admite a indenização por danos morais coletivos, desde que efetivamente demonstrados:

**CONSIDEROU A CORTE DE ORIGEM A PRESENÇA DE DANO MORAL DIFUSO, A LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DO REBAIXAMENTO DO NÍVEL DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO E DO ATINGIMENTO DE UM NÚMERO INDETERMINADO, EMBORA**

2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

ESPECÍFICO, DE PESSOAS, EMBARAÇANDO-LHES, COM ACENTUADO GRAU DE NOCIDIDADE, O DIREITO GARANTIDO PELO ART. 5º, XV, da Constituição Federal.(...)

Destaque-se que O VOTO-VISTA DA MINISTRA DENISE ARRUDA, QUE ACOMPANHOU O VOTO VENCEDOR EM SUA CONCLUSÃO FINAL, ADMITIU, POR SUA VEZ, O CABIMENTO DO DANO MORAL COLETIVO, O QUE CONTRARIA A TESE DOS RECORRENTES, MAS O AFASTOU NA HIPÓTESE DAQUELES AUTOS, in verbis :

"Entretanto, ainda que a doutrina majoritariamente admita a possibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, para que haja a responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de molde a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para SE ADMITIR O DANO MORAL AMBIENTAL, COM ALCANCE COLETIVO E DIFUSO (INCISO IV DO ART. 1º DA LACP), DECORRENTE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 225 DA CF).

É o que ensina José Rubens Morato Leite (Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, 2a. ed., São Paulo: RT, pp. 316/317):

*'O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda a coletividade. REVELE-SE QUE NÃO É QUALQUER DANO QUE PODE SER CARACTERIZADO COMO DANO EXTRAPATRIMONIAL, E SIM O DANO SIGNIFICATIVO, QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERABILIDADE E QUE DEVERÁ SER EXAMINADO, EM CADA CASO CONCRETO.*

(...)Não vislumbro, no exame dos autos, qualquer evidência de violação do sentimento coletivo da comunidade local.

Afastar tais conclusões, *data maxima venia*, implicaria reexame de matéria fática, tópico esse apto a fazer incidir a Súmula 7/STJ."

NO PRESENTE CASO, O TRIBUNAL A QUO CUIDOU DE FUNDAMENTAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO, DECORRENTE DO AGIR DOS ORA RECORRENTES, A SER TUTELADO PELO PODER JUDICIÁRIO. [...]

Há, sem dúvida, o que se pode qualificar de dano moral difuso diante do rebaixamento do nível da qualidade de vida da população e que atingiu um número indeterminado, embora específico, de pessoas, SENDO INADMISSÍVEL SUPOR QUE ALGUÉM preso na armadilha do trânsito confuso e bloqueado PUDESSE NÃO TER SOFRIDO UM MALEFÍCIO INDENIZÁVEL E QUE É BEM DIFERENTE DO CONCEITO DE

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

DISSABORES COTIDIANOS, O QUAL SABIDAMENTE NÃO SE INDENIZA. (...) NO CASO OCORREU DANO DIFUSO PORQUE ATINGIU A TODOS E A NINGUÉM EM PARTICULAR, EMBARAÇANDO, COM ACENTUADO GRAU DE NOCIVIDADE, O DIREITO GARANTIDO pelo art. 5º, XV, da CF. O QUE CARACTERIZA O DIREITO DIFUSO É JUSTAMENTE A INDISPONIBILIDADE; O INTERESSE DILUI-SE POR TODOS, E UMA PESSOA NÃO PODERIA DELE FRUIR ISOLADAMENTE."

(- DESTACOU-SE)

Em síntese, admissível pela jurisprudência, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

*Portanto, está fartamente caracterizado o dano moral coletivo já que foram injustificadamente violados preceitos fundamentais de uma coletividade e, mesmo passados mais de 1 ano com insistentes cobranças por parte da sociedade e do Ministério Público, ainda se repete cotidianamente, pois o Estado do Maranhão não agiu a contento para sanar as violações – persiste o déficit de professores, a ausência de aulas e de reposição dos conteúdos escolares não oferecidos - o que repercute sobre toda uma coletividade, para além da individualidade de cada membro e apresenta relevante nocividade, é, pois, configuradora de dano moral coletivo.*

## 6. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

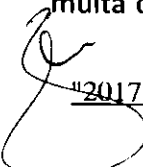
Tratando-se em parte de autêntica obrigação de fazer, qual seja: o oferecimento de aulas regulares e a reposição do conteúdo não oferecido, é de se entender pertinente a aplicação dos arts. 300 e 536, do Código de Processo Civil, e do art. 213, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os dispositivos autorizam o magistrado a exarar o provimento de antecipação de tutela, desde que vislumbre no caso concreto a probabilidade do direito e o perigo de dano ou receio ineficácia do provimento final.

Assim preceitua o art. 213 da Lei n.º 8.69/90:

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente

  
"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Av. José Edilson Caridade, s/n, Residencial Tropical - Açailândia  
CEP: 65930-000 - Tel: (99) 3538-4952



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A legislação especial reconhece claramente a possibilidade de antecipação da tutela pleiteada, na medida em que o julgador determinará ao réu a tomada de providências emergenciais que assegurem o resultado prático equivalente.

Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2.º e 3.º do aludido art. 213, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento.

Como facilmente se deduz, a pretensão do Ministério Público requer provimento emergencial, via liminar. O *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos legais indicados, especialmente aqueles derivados da Constituição Federal. Para fins de cognição sumária, os documentos que acompanham esta inicial são prova do alegado. O *periculum in mora* manifesta-se na iminência de atraso do ano letivo pela ausência de professores em várias disciplinas no ano em curso, e atraso na reposição de aulas do ano passado, além de já iniciado o 2º semestre, e a proximidade do final de ano, além de provas de vestibulares e ingresso no mercado de trabalho.

ASSIM, COM FUNDAMENTO NOS DISPOSITIVOS ACIMA APONTADOS, requer o Ministério Público em sede liminar:

a) a concessão da tutela antecipatória a fim de obrigar o Estado do Maranhão a ofertar aulas regulares em todas as disciplinas mediante provimento por completo do quadro de professores em número suficiente a oferta de disciplinas/carga horária na rede estadual de ensino de Açailândia, comprovando nos autos a este Juízo;

b) a concessão da tutela antecipatória provisória de urgência a fim de obrigar o Estado do Maranhão a ofertar imediatamente a reposição dos conteúdos não ministrados no ano letivo 2016 e cuja necessidade de reposição, embora reconhecida, não foi ofertada até a presente data;

c) a IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL aos Excelentíssimos Sr. Governador do Estado e Sr. Secretário Estadual de Educação, solidariamente, considerando para tal a pessoa física dos referidos agentes públicos, multa devida somente no caso de descumprimento das obrigações fixadas pela decisão de antecipação de tutela e a partir do prazo por ela estabelecido, revertendo seu montante ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos da Lei 10.417/16.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

**7. DO PEDIDO PRINCIPAL:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer o Ministério Público:

a) Seja a presente inicial recebida e atuada como Ação Civil Pública, prosseguindo-se nos termos postos pela Lei nº 7.347/1985;

b) a citação do ESTADO DO MARANHÃO na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, oferecer contestação;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando o REQUERIDO nas Obrigações de Fazer, consistentes em:

- Obrigação de ofertar aulas regulares em todas as disciplinas mediante provimento por completo do quadro de professores em número suficiente a oferta de disciplinas/carga horária na rede estadual de ensino de Açailândia;

- Obrigação de ofertar a reposição dos conteúdos não ministrados no ano letivo 2016;

d) seja julgado procedente o pedido, condenando o Requerido na Obrigação de INDENIZAR O DANO MORAL COLETIVO por ter injustificadamente violado e embarçado com acentuado grau de nocividade preceitos fundamentais da comunidade estudantil (arts. 186 e 927 CC; art. 1º, IV da Lei 7.347/85; art. 201 do ECA; art. 208 e 37, § 6º CF), valor a ser determinado por este Juízo, corrigidos monetariamente até efetivo recolhimento ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos da Lei 10.417/16.

Além da prova pré-constituída anexada do alegado, protesta o Ministério Público provar os fatos por todos os meios admitidos em direito, notadamente realização de perícia, inspeção judicial, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

A causa possui valor inestimável (art. 141 § 2º ECA), mas para efeito processual dá à presente causa o valor de 1000 vezes o salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 937.000,00 (novecentos e trinta e sete mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Açailândia/MA, 21 de agosto de 2017.

  
**GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES**  
Promotor de Justiça Titular da 4ª PJ/AÇAI